

LEGAL ALERT

ALTERAÇÕES À LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

Foi publicada, no passado dia 22 de Abril, a Lei n.º 10/21, que vem introduzir alterações à Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, que aprova a Lei do Investimento Privado e que estabelece os princípios e bases gerais do investimento privado na República de Angola.

Conforme resulta da referida Lei n.º 10/21, as alterações à Lei do Investimento Privado procuram satisfazer a necessidade de melhorar as condições de competitividade na atracção de investimento, levando assim à criação de um regime contratual de investimento. Com efeito, na sua anterior redacção, a Lei do Investimento Privado não previa a possibilidade de negociação de incentivos, de facilidades e demais direitos a favor dos investidores, nomeadamente àqueles que procurassem implementar projectos estruturantes com um relevante impacto a nível económico e social.

Desse modo, foi introduzido na Lei do Investimento Privado o artigo 36.º-A, sob a epígrafe “Regime contratual”, que estabelece que tal regime se aplica a «[...] *projectos de Investimento Privado realizados em qualquer sector de actividade e implica uma negociação entre o promotor do Projecto de Investimento e o Estado Angolano, relativamente às condições para a implementação do projecto, os incentivos e facilidades a conceder no âmbito do Contrato de Investimento Privado*».

A Lei n.º 10/21, que entrou em vigor na data da sua publicação, procede ainda à republicação da Lei do Investimento Privado. Para além da criação do regime contratual de investimento, destacamos ainda as seguintes alterações:

- a) A revogação do artigo 39.º da Lei do Investimento Privado, que estabelecia os benefícios inerentes ao regime especial de investimento, e alteração do artigo 38.º, que agora prevê

- que «[o]s *Projectos de Investimento inseridos nos regimes de Declaração Prévia, Especial e Contratual, gozam dos benefícios fiscais previstos no Código dos Benefícios Fiscais [...].*»¹;
- b) A eliminação da obrigatoriedade de execução completa do projecto de investimento como requisito para que o investidor possa realizar transferências para o exterior correspondentes a dividendos, a produto da liquidação de empreendimentos, indemnizações e a *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos;
 - c) A dispensa de obtenção de licenças provisórias e demais autorizações dos órgãos da administração pública, por parte do investidor, para implementação de projectos de investimento, bastando para esse efeito o correspondente Certificado de Registo de Investimento Privado²;
 - d) A revogação da norma que obrigava os investidores externos e as sociedades detidas maioritariamente por estes a terem implementado os respectivos projectos de investimento para se tornarem elegíveis a recorrer a crédito interno.

Sem prejuízo do conteúdo vertido no presente *Legal Alert* conter os principais aspectos introduzidos pela recém publicada Lei n.º 10/21, esclarecemos que a leitura do mesmo não dispensa a consulta integral do referido diploma, permanecendo a ALC Advogados disponível para o esclarecimento de quaisquer dúvidas de interpretação das suas disposições.

ALC Advogados

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço.

¹ O Código dos Benefícios Fiscais não foi, até à data, publicado.

² Nos casos em que a emissão de pareceres, aprovações, autorizações ou outros actos sejam considerados indispensáveis, o órgão competente ficará obrigado a cumprir os prazos estabelecidos no respectivo cronograma de execução e implementação do projecto de investimento, sendo a falta de emissão do respectivo parecer, aprovação, autorização ou acto dentro do prazo estabelecido equiparada ao deferimento tácito.